



Número: **8012718-04.2025.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial**

Última distribuição : **12/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DA BAHIA (ARGUINTE)	
MUCAMBO S/A (ARGUIDO)	
	LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (ADVOGADO) ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80291 143	07/04/2025 09:40	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8012718-04.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

ARGUINTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ARGUIDO: MUCAMBO S/A

Advogado(s): LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391-A), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478-A)

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível nº 8009362-08.2019.8.05.0001, interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela empresa MUCAMBO S/A, concedeu a segurança pleiteada.

A controvérsia gira em torno da constitucionalidade da cobrança da chamada Taxa CIS/SUDIC, instituída pelas Leis Estaduais nº 13.462/2015 e 13.571/2016, que inseriram o item 9 no Anexo II da Lei Estadual nº 11.631/2009, prevendo a exação mensal a título de remuneração pelos serviços de administração, conservação, manutenção e gestão da infraestrutura dos distritos industriais.

A empresa impetrante sustenta que a taxa instituída padece de vícios materiais, uma vez que os serviços indicados não ostentam a característica de especificidade e divisibilidade, indispensáveis à cobrança de taxas, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, c/c art. 77 e 79 do CTN. Argumenta, ainda, que a base de cálculo adotada (área ocupada em m²) desvirtua a natureza da taxa, assemelhando-se à de um imposto, violando o art. 145, §2º, da CF/88.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada,



reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SUDIC, com fundamento na ausência dos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade. Determinou, ainda, a restituição dos valores pagos pela impetrante a partir da impetração do mandado de segurança e/ou a liberação dos valores depositados judicialmente.

No recurso de apelação, o recorrente – Estado da Bahia – alegou, em síntese: (i) a constitucionalidade da Taxa SUDIC, argumentando que o serviço público de administração dos distritos industriais possui natureza específica e divisível, sendo passível de cobrança por meio de taxa, inclusive quando se tratar de uso potencial, conforme o disposto no art. 145, inc. II, da Constituição Federal e nos arts. 77 e 79 do Código

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi admitido, nos termos do art. 948 e seguintes do CPC c/c art. 228 do Regimento Interno do TJBA, por se tratar de questão relevante e dotada de repercussão no âmbito estadual, determinando-se a remessa dos autos ao Órgão Especial.

Distribuídos os autos do presente incidente, coube-me, por sorteio, a relatoria.

Pois bem.

Com fundamento no caput do art. 228 do RITJBA, determino a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, e notifique-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria, na qualidade de ente responsável pela edição dos atos normativos questionados, para manifestação no mesmo prazo.

Nos termos do §1º do mesmo artigo, publique-se a instauração do incidente, indicando-se expressamente os dispositivos legais impugnados – item 9 do Anexo II da Lei Estadual nº 11.631/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais nº 13.462/2015 e nº 13.571/2016 – a fim de viabilizar eventual intervenção dos legitimados do art. 103 da CF/88 ou de amicus curiae, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 950, §2º do CPC.



Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho, autorizando, inclusive, que a Secretaria realize as notificações e intimações por meio eletrônico

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

